



MACE  
DO ■ ■  
VITO  
RINO

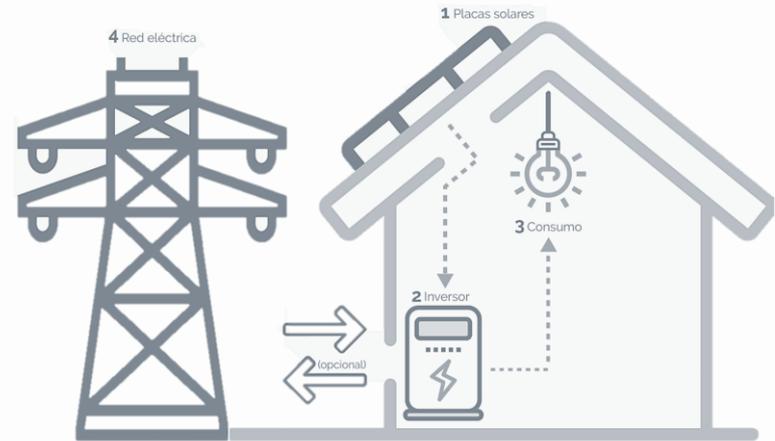
GUIA 2024 | PRODUÇÃO DESCENTRALIZADA DE ELETRICIDADE

# O REGIME DO AUTOCONSUMO

## ÍNDICE

03	REGIME DO AUTOCOMSUMO	17	O AUTOCONSUMO COLETIVO
06	CONTROLO PRÉVIO	20	PARTILHA E VENDA DE ENERGIA
07	LICENCIAMENTO	22	ESTATUTO DO CLIENTE ELETROINTENSIVO
08	MODALIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO TRC	26	O QUE SE ESPERA PARA O FUTURO
12	LICENÇA DE PRODUÇÃO E REGISTO PRÉVIO	28	GLOSSÁRIO
14	ARTICULAÇÃO COM OUTROS REGIMES	31	QUEM SOMOS E O QUE FAZEMOS

## O REGIME DO AUTOCONSUMO



## O REGIME DO AUTOCONSUMO

O autoconsumo de energia elétrica, regulado pelo Decreto-lei 15/2022, visa a promoção da produção descentralizada de eletricidade a partir de fontes renováveis.

O autoconsumo define-se como a produção de energia renovável por um consumidor final através de uma ou mais unidade(s) de produção para autoconsumo (UPAC) para consumo próprio nas suas instalações mediante requisitos de proximidade e de ligação à RESP, e que pode armazenar ou vender eletricidade com origem renovável de produção própria.

<b>Potência Descentralizada Instalada em Portugal (kW)</b>						
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Total Potência	434 478	479 482	580 461	1 187 871	1 931 409	2 257 569
UPAC	215 704	256 433	352 451	963 428	1 604 516	1 885 534
Fotovoltaica	204 878	245 606	341 624	952 627	1 593 068	1 874 085

## O REGIME DO AUTOCONSUMO

O autoconsumo pode ser:

- Individual, quando o consumidor final produz energia renovável para consumo próprio nas suas instalações; ou
- Coletivo, quando a energia produzida é para consumo em duas ou mais instalações de diferentes autoconsumidores organizados através de um dos modelos previstos na lei.

De acordo com os dados fornecidos pela DGEG, entre 2019 e 2024 a potência descentralizada instalada aumentou 80,75% e a UPAC fotovoltaica cresceu cerca de 89%, sendo residual a utilização de UPACs de fonte não solar.



## CONTROLO PRÉVIO

O autoconsumo, individual ou coletivo, está sujeito a um procedimento de controlo prévio que, consoante a capacidade instalada da UPAC, pode revestir a forma de:

- Licença de Produção e Exploração: capacidade instalada superior a 1 MW.
- Registo Prévio e Certificado de Exploração: capacidade instalada superior a 30 kW e igual ou inferior a 1 MW.
- Comunicação Prévia: capacidade instalada superior a 700 W e igual ou inferior a 30 kW.

A emissão da Licença de Produção depende de prévia atribuição de um título reserva de capacidade (TRC), sujeita à prestação de caução, obtida através de (i) pedido na modalidade de acesso geral (quando exista capacidade disponível), (ii) pedido na modalidade de acordo entre o interessado e o operador da RESP (assumindo o interessado os encargos financeiros da construção ou reforço da rede necessários à receção da energia produzida pela UPAC), ou (iii) procedimento concorrencial.

A obtenção prévia de TRC está dispensada nas seguintes situações:

- UPACs com injeção de excedentes na RESP inferior a 1 MW;
- Que utilize diversa fonte primária de energia renovável, sem alterar a capacidade de injeção atribuída;
- Sobre-equipamento através da instalação de mais equipamentos geradores ou de inversores na UPAC que consista num aumento da capacidade instalada até 20% da potência de ligação atribuída.
- Reequipamento através da substituição total ou parcial dos equipamentos geradores, sem alteração do polígono de implantação, com um acréscimo máximo de 20% da potência inicialmente atribuída.

Até ao dia 31 de dezembro de 2024, a emissão de Licença de Exploração ou do Certificado de Exploração, consoante o caso, está dispensada sempre que o operador de rede confirme a existência de condições para a ligação, devendo serem requeridos no prazo máximo de três anos após a respetiva emissão.

# LICENCIAMENTO



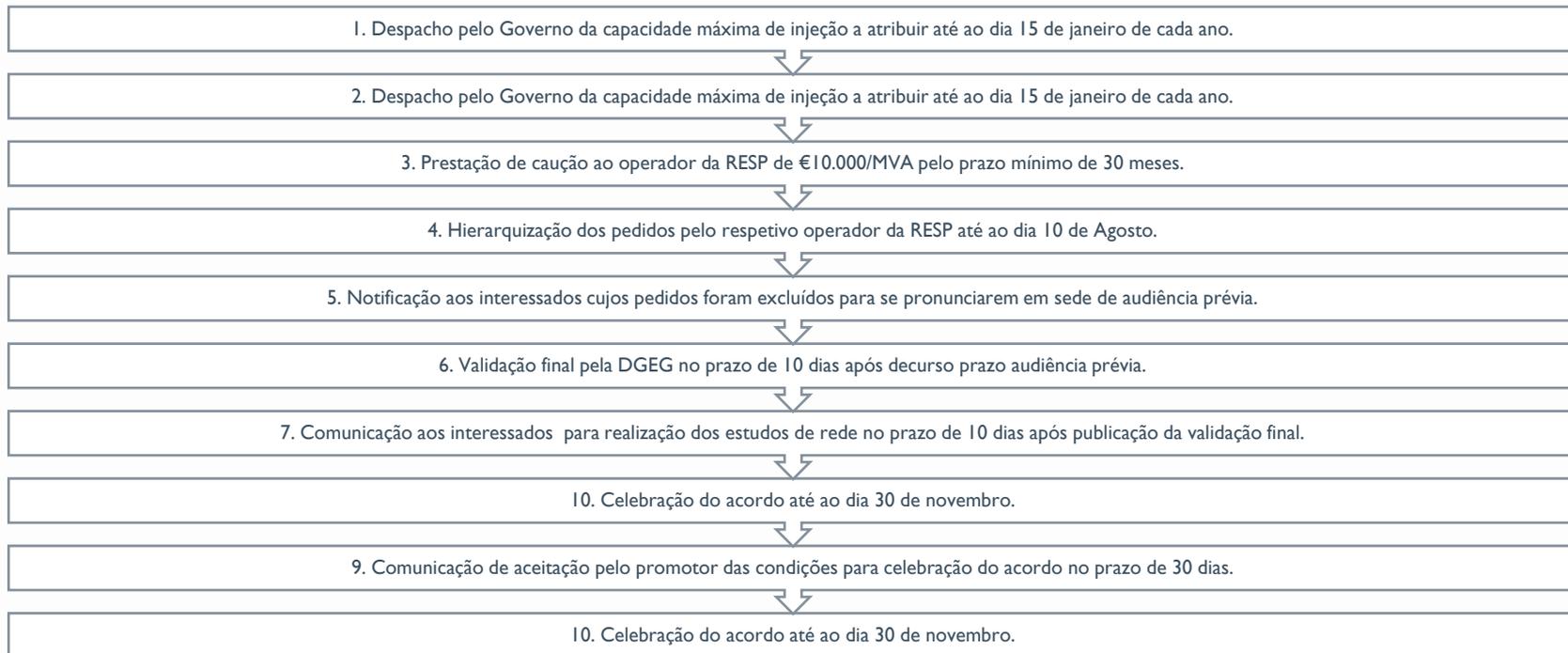
MACEDO • VITORINO

# MODALIDADES DE ATRIBUIÇÃO DO TRC

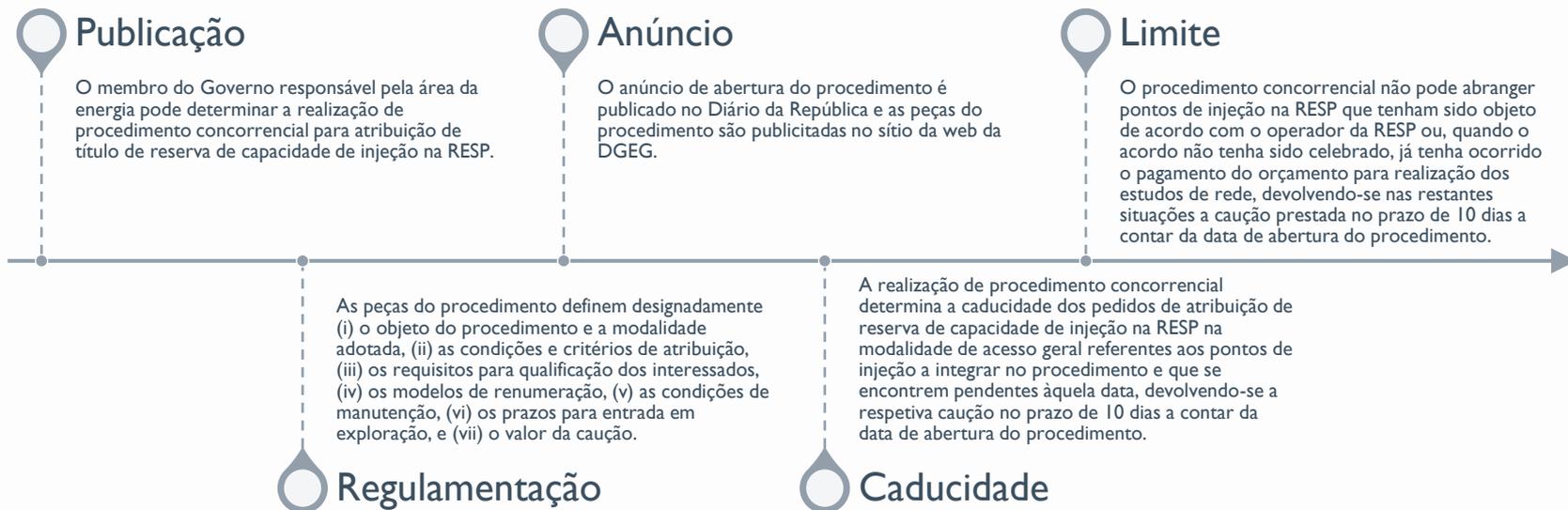
## ACESSO GERAL

<p><b>1</b></p> <p>Publicação pela DGEG da capacidade de injeção na RESP até dia 15 de julho de 2022. Atualmente a obtenção do TRC através desta modalidade é inviável uma vez que a DGEG ainda não publicou as quotas disponíveis.</p>	<p><b>2</b></p> <p>Pedido à DGEG de reserva de capacidade de injeção na RESP indicando um único valor de capacidade de injeção.</p>	<p><b>3</b></p> <p>No prazo de 5 dias, após análise preliminar positiva, prestação de caução à DGEG no valor de €10.000/MVA.</p>	<p><b>4</b></p> <p>Análise das condições técnicas pelo Operador da Rede de acordo com a respetiva ordem de entrada na plataforma eletrónica, até 15 de janeiro de cada ano (dispensado até se esgotar a capacidade disponibilizada às UPAC).</p>	<p><b>5</b></p> <p>Pagamento de compensação ao SEN no valor de 1500/MVA, efetuado mediante depósito bancário.</p>	<p><b>6</b></p> <p>Emissão do TRC no prazo de 10 dias.</p>						
											

## ACORDO



# PROCEDIMENTO CONCORRENCIAL



MACEDO • VITORINO

# LICENÇA DE PRODUÇÃO E REGISTO PRÉVIO

## LICENÇA DE PRODUÇÃO E REGISTO PRÉVIO

	LICENÇA DE PRODUÇÃO E EXPLORAÇÃO	REGISTO PRÉVIO E CERTIFICADO DE EXPLORAÇÃO
ENTIDADE	DGEG	DGEG (através do <a href="#">portal</a> do Autoconsumo)
PRAZO PEDIDO LICENÇA PRODUÇÃO / REGISTO PRÉVIO	1 ano após a emissão do título de reserva de capacidade quando seja necessária avaliação de impacte ambiental ou 6 meses caso não seja necessário	Sem prazo
ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS	Estabelecidos no Anexo I do Decreto Lei n.º 15/2022	Estabelecidos no artigo 3.º (autoconsumo individual) e artigo 4.º (autoconsumo coletivo) do Despacho 46/2019 da DGEG, de 30/12/2019
CAUÇÃO	€ 10.000 EUR/MVA (no caso de procedimento concorrencial, valor da caução é estabelecido nas peças do procedimento)	€ 5000 EUR/MVA
PRAZO PEDIDO LICENÇA EXPLORAÇÃO / CERTIFICADO DE EXPLORAÇÃO	Um ano a contar da data de emissão da Licença de Produção, prorrogáveis sem limite por decisão do membro do Governo responsável pela área da energia, em circunstâncias excecionais e devidamente justificadas. Excluem-se do prazo os períodos de construção do centro electroprodutor, das infraestruturas da rede e dos processos de impugnação administrativa ou judicial relacionados.	Nove meses a contar da data de emissão do Registo Prévio, com possibilidade de prorrogação, por uma única vez, por mais metade do prazo
SEGURO	Seguro de responsabilidade civil necessário ao pedido de emissão da Licença de Exploração que garanta a responsabilidade to titular da Licença	Seguro de responsabilidade civil necessário ao pedido de emissão do Certificado de Exploração que garanta a responsabilidade to titular do Registo Prévio

MACEDO • VITORINO

# ARTICULAÇÃO COM OUTROS REGIMES

# ARTICULAÇÃO COM OUTROS REGIMES

## **AIA - AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL**

Projetos com uma capacidade instalada superior a 50 MW ou a área ocupada por painéis e inversores seja superior a 100ha, ou com mais de 20 MW ou a área ocupada por painéis e inversores seja superior a 10ha mas localizados em áreas sensíveis estão sujeitos a avaliação de impacte ambiental (AIA), ou a procedimento de análise de incidências ambientais quando, independentemente da capacidade instalada, estejam localizados em áreas sensíveis.

As UPAC que sejam instaladas em edifícios ou estruturas artificiais, existentes ou futuras estão isentas de AIA. Esta isenção não se aplica a instalações em superfícies de massas de água artificiais, em áreas ou edifícios classificados ou em vias de classificação, e respetivas zonas de proteção ou estruturas importantes para a defesa nacional ou segurança.

Independentemente da sua localização, UPACs de fonte primária solar ou eólica com potência de ligação igual, ou inferior a 1 MVA, podem ser dispensados de AIA por decisão da DGEG.

## **ANÁLISE DE INCIDÊNCIAS AMBIENTAIS**

O projeto estará sujeito a uma análise de incidências ambientais caso esteja localizado em uma área sensível, sendo conduzido pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) com base em um estudo de incidências ambientais apresentado pelo promotor.

A análise de incidências ambientais é um processo simplificado, com o mesmo objetivo da AIA, mas com requisitos menos rigorosos.

A CCDR tem 10 dias a contar da receção dos elementos por parte do interessado para averiguar a sua conformidade com a legislação aplicável.

A CCDR deve proferir decisão no prazo de 20 dias a contar da elaboração do relatório da consulta pública ou da pronúncia das entidades consultadas. Na falta de decisão, ocorre deferimento tácito.

# ARTICULAÇÃO COM OUTROS REGIMES

## Reserva agrícola nacional (RAN)

Centrais fotovoltaicas (incluindo UPACs) e as suas linhas de ligação à RESP podem localizar-se em áreas RAN se estas áreas representarem menos de 10% da área total contratada e tiverem menos de 1 hectare.

Além disso, permite-se, sem restrições, a instalação de apoios e linhas de ligação de centros de energia à RESP, desde que estes não prejudiquem a atividade agrícola.

## Controlo Municipal

UPACs com potência instalada igual ou inferior a 1MW estão isentas de controlo prévio municipal de operações urbanísticas, estando sujeitas a apresentação de termo de responsabilidade e notificação do início da obra.

Independentemente da capacidade instalada, ficam isentos de controlo municipal a instalação de painéis solares fotovoltaicos em telhados que não excedam a área de cobertura da edificação e a cêrcea deste em 1m, bem como em estruturas edificadas preexistentes, tais como: conjuntos comerciais; parques ou loteamentos industriais; plataformas logísticas; parques de campismo e parque de estacionamento.

## Cedências Municipais

Os titulares de UPACs com potência de ligação superior a 1 MVA são obrigados a ceder, por uma única vez e gratuitamente, ao(s) município(s) onde se localiza a UPAC:

- UPACs com potência instalada equivalente a 1%, da potência atribuída ou;
- Postos de carregamento de veículos elétricos, para utilização pública, com capacidade equivalente.

O município pode optar pela substituição da cedência referida supra por uma compensação, única e em numerário, no valor de € 1.500,00 por MVA de potência de ligação atribuída.

O titular da UPAC procede à instalação das infraestruturas nos locais indicados e disponibilizados pelos municípios após obtenção dos respetivos títulos de controlo prévio.

MACEDO • VITORINO

# O AUTOCONSUMO COLETIVO

## O AUTOCONSUMO COLETIVO

O autoconsumo coletivo pode ser exercido através da figura dos autoconsumidores coletivos (ACC), Comunidades de Energia Renovável (CER) e Comunidades de Cidadão para a Energia (CCE).

O ACC define-se como um grupo de pelo menos dois consumidores finais que partilham a energia produzida por ambos ou por apenas um deles, bem como os custos de acesso à RESP, podendo a adesão ser aberta ou fechada a novos membros. A organização do ACC está sujeita à aprovação de um regulamento interno e a nomeação da EGAC que faz a gestão do sistema, estando o mesmo ligado através da RESP ou de rede interna. No ACC todos os autoconsumidores são conjuntamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações legais.

O regulamento interno deverá ser comunicado à DGEG no prazo máximo de 3 meses após a entrada em funcionamento da UPAC, para definir, pelo menos, os critérios para a liberdade de entrada de novos membros e saída de participantes, as maiorias deliberativas, regras de partilha de energia e do pagamento de tarifas, o destino dos excedentes e as relações comerciais.

As CER e as CEE são pessoas coletivas, constituída mediante adesão aberta e voluntária dos seus membros, os quais podem ser pessoas singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada e que não podem ter como objetivo principal a obtenção de lucros financeiros. As regras de gestão podem ser definidos nos estatutos da pessoa coletiva ou em regulamento interno. Os participantes das CER e CEE são obrigatoriamente consumidores. A CCE pode ainda produzir, distribuir, comercializar, consumir, agregar e armazenar energia independentemente de a fonte primária ser renovável ou não renovável.

A proximidade entre as UPAC e as instalações elétricas de utilização (IU) é também condição para o exercício da atividade de produção, não podendo elas distar entre si uma distância superior a:

- 2 km ou, em alternativa, se encontrem ligadas ao mesmo posto de transformação no caso de ligação às redes de BT; ou
- 4 km no caso de ligação em MT, 10 km em caso de ligação em AT e 20 km em caso de ligação em MAT.

Não existe qualquer limite de distância caso a UPAC e a IU estejam ligadas na mesma subestação, Já se se situarem em territórios de baixa densidade (identificados por portaria do Governo), as distancias referidas acima são aumentadas para o dobro.

## O AUTOCONSUMO COLETIVO

	<b>ACC</b>	<b>CER / CEE</b>
Constituição.	Dois ou mais autoconsumidores individuais.	Pessoa coletiva constituída pelos autoconsumidores que podem ser pessoas singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada, incluindo pequenas e médias empresas ou autarquias locais e que tenha como objetivo principal propiciar aos membros ou às localidades onde opera benefícios ambientais, económicos e sociais em vez de lucros financeiros.
Adesão de novos membros.	Sujeita aos critérios estabelecidos no Regulamento Interno.	Aberta.
Saída de membros.	Sujeita aos critérios estabelecidos no Regulamento Interno.	Livre sob condição do cumprimento das obrigações a que esteja vinculado.
Propriedade da UPAC.	Detida por um ou mais autoconsumidores, ou por terceiros.	CER / CEE ou por terceiros desde que a UPAC opere em benefício e ao serviço da comunidade.
Responsabilidades legais.	Responsabilidade conjunta entre os autoconsumidores.	Responsabilidade conjunta entre a CER / CEE e os seus membros.
Regras de gestão.	Regulamento Interno.	Estatutos da pessoa coletiva ou Regulamento Interno.
Responsabilidade pela gestão.	EGAC (pode ser um dos autoconsumidores ou um terceiro).	CER, um dos seus participantes ou terceiro.

MACEDO • VITORINO

# PARTILHA E VENDA DE ENERGIA

# PARTILHA E VENDA DE ENERGIA

## PARTILHA DE ENERGIA

No caso do autoconsumo coletivo, a EGAC deve comunicar ao operador de rede qual o modo de partilha pretendido para a repartição da produção da UPAC pelos autoconsumidores. Não existindo a comunicação pela EGAC, o operador de rede procede à repartição por rateio a cada instalação com base no consumo medido.

Os modos de partilha de energia podem ter como base:

- Coeficientes fixos diferenciados por dias úteis, feriados, fins de semana e/ou estações do ano;
- Coeficientes variáveis estabelecidos com base na hierarquização ou no consumo medido em cada período no período temporal estabelecido na regulamentação da ERSE;
- A combinação de coeficientes fixos e variáveis.
- O recurso a sistemas específicos de gestão dinâmica, através da monitorização, controlo e gestão dinâmica de energia (sendo necessário fornecer ao operador de rede os dados dos equipamentos de medição e o coeficiente de partilha).

## VENDA DE ENERGIA

Quer seja em autoconsumo individual, ou coletivo, a energia excedente da produção não consumida, poderá ser vendida e remunerada nas seguintes formas:

- Em mercado organizado ou através de contratação bilateral, por um preço previamente acordado entre as partes;
- Através do participante no mercado contra o pagamento de um preço livremente acordado entre as partes;
- Através de um agregador de mercado, que fica sujeito à obrigação de aquisição da energia produzida pelos produtores.

Enquanto não for atribuída a licença de facilitador de mercado, o comercializador de último recurso (CUR) assegura a aquisição da energia elétrica cuja potência autorizada de injeção na RESP não exceda 1 MW.

O Governo pode ainda estabelecer regimes de apoio à produção a partir de fontes de energia renováveis, condicionados à realização de procedimentos concorrenciais

MACEDO • VITORINO

O ESTATUTO DO CLIENTE  
ELETROINTENSIVO

## O AUTOCONSUMO ELETRO-INTENSIVO

O Estatuto do Cliente Eletrointensivo (ECE) foi regulamentado pela Portaria n.º 112/2022 que estabelece as obrigações e as medidas de apoio às instalações de consumo que adiram a este estatuto através de um contrato de adesão para beneficiar, nomeadamente, do seguinte:

- Redução dos CIEG que incidem sobre a tarifa de uso global do sistema, relativo ao consumo de energia proveniente da RESP: (i) 75% do custo se a instalação pertencer a I setor “em risco”; (ii) 85% se a instalação pertencer a um setor “em risco significativo”, de acordo com o [Anexo I da Comunicação da Comissão Europeia 2022/C 80/01, sobre as “Orientações relativas a auxílios estatais à proteção do clima e do ambiente e à energia 2022”](#);
- Acesso a um mecanismo de cobertura de risco, no mínimo, 10 % do consumo de eletricidade de fontes renováveis adquirida através de contratos de longa duração, com uma duração mínima de cinco anos; e
- Isenção da aplicação dos critérios de proximidade entre a UPAC e a localização da instalação de consumo.

Podem aderir a este estatuto os consumidores de eletricidade que:

- Se integrem nos setores de atividade identificados no anexo I da Comunicação da Comissão Europeia 2022/c 80/01 sobre as “Orientações relativas a auxílios estatais à proteção do clima e do ambiente e à energia 2022”;
- Tenham ligação à RESP em MAT, AT ou MT;
- Cumpram os requisitos estabelecidos no âmbito do CELE ou do Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia, em conformidade com o disposto nos respetivos regimes jurídicos;
- Tenham um consumo anual de energia elétrica igual ou superior a 20 GWh e um consumo anual nos períodos horários de vazio normal e supervazio igual ou superior a 40 % do consumo anual de energia elétrica; e
- Registem um grau de eletrointensidade anual igual ou superior a 1 kWh/€ de valor acrescentado bruto (VAB), pela média aritmética dos últimos três anos.

## ADERIR AO ESTATUTO

Para aderir ao ECE, é necessário apresentar na DGEG um pedido de adesão (até 15 de junho), instruindo-o com os seguintes elementos:

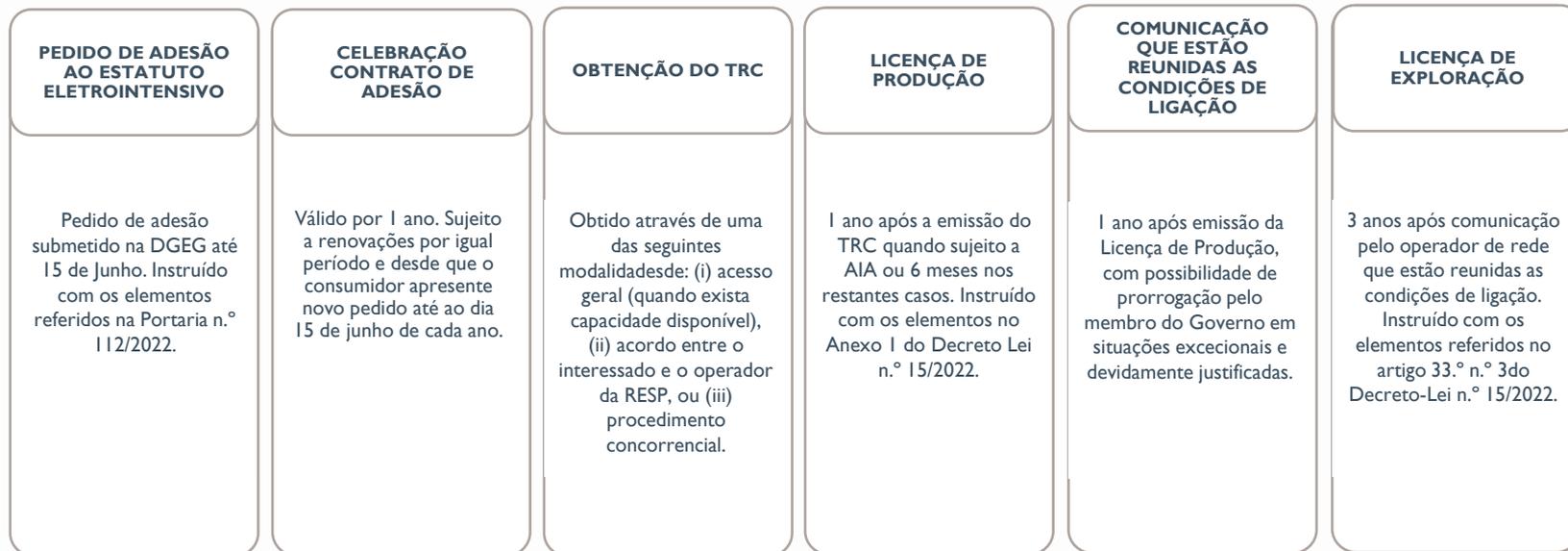
- Identificação do requerente;
- Identificação da instalação de consumo;
- Indicação do setor ou subsetor e código da atividade da instalação de consumo;
- Comprovativo do contrato de fornecimento de energia elétrica;
- Comprovativo do cumprimento dos requisitos estabelecidos para o exercício legítimo da atividade da instalação de consumo, quando aplicáveis: no âmbito do Regime de Comércio de Licenças de Emissão de Gases ou no âmbito do Sistema de Gestão de Consumos Intensivos de Energia; e
- Valor acrescentado bruto anual da instalação de consumo nos últimos três anos, devidamente certificado e auditado (quando exista).

Em caso de decisão favorável, será remetido ao consumidor pela DGEG a minuta do contrato de adesão ao ECE publicada através do Despacho n.º 5975-B/2022 para assinatura. O contrato de adesão é válido pelo prazo de um ano, sujeito a renovações por igual período e desde que o consumidor apresente novo pedido até ao dia 15 de junho de cada ano.

Com a adesão ao ECE, o consumidor passará a estar sujeito a cumprir algumas obrigações de natureza técnica, tais como (i) sujeitar os equipamentos de medida, registo e controlo da instalação beneficiária a cumprir os termos técnicos a definir pelo gestor global do Sistema Elétrico Nacional, e (ii) observar uma taxa de disponibilidade mínima de 90 % em cada ano.

O contrato de adesão ao ECE está nomeadamente sujeito às seguintes causas de cessação (determinando o imediato fim das medidas de apoio): (i) a cessação da atividade, (ii) o incumprimento superveniente dos requisitos de elegibilidade do ECE, e (iii) o incumprimento da obrigação de comunicação de alterações às condições contratuais ou dos termos da obrigação de instalação e funcionamento dos equipamentos de medida, registo e controlo.

## PROCESSO DE LICENCIAMENTO UPAC ELETRO-INTENSIVO



MACEDO • VITORINO

O QUE SE ESPERA PARA O FUTURO

## O QUE SE ESPERA PARA O FUTURO

A capacidade solar fotovoltaica cresceu exponencialmente em Portugal na última década tendo o país quase 6,4 GW de potência fotovoltaica, e prevendo-se que este valor chegue aos 20 GW até 2030.

Recentes estatísticas da DGEG demonstram que 2024 estabeleceu um recorde na instalação de nova capacidade solar fotovoltaica em Portugal, com 4934 MW de potência fotovoltaica. De acordo com o Boletim da APREN, em agosto de 2024 Portugal foi o 4.º país da Europa com maior incorporação renovável na geração de eletricidade, tendo sido gerados 2985 GWh de eletricidade, dos quais 77,3% de origem renovável.

Entre janeiro e agosto de 2024 Portugal atingiu 82,8% de produção de eletricidade proveniente de fontes de energia renováveis, superando a meta de 80% estabelecida para 2030 pelo Acordo de Paris. Relativamente à produção de energia solar fotovoltaica descentralizada, os objetivos traçados na última versão do PNEC 2030 são ambiciosos com uma meta de 5,7 GW de capacidade instalada até 2030.

O crescimento da produção em autoconsumo é fundamental para o cumprimento das metas de produção a que o país se propõe já que contorna o défice de falta de capacidade de receção da rede pública na medida em que apenas o excedente da produção é injetado na rede.

A nova Lei do Sistema Elétrico Nacional reforçou a aposta no autoconsumo, nomeadamente através da simplificação de procedimentos e na criação do Estatuto do Cliente Eletrointensivo.

O Estatuto do Cliente Eletrointensivo é especialmente importante na democratização do autoconsumo permitindo à indústria pesada, com a isenção dos critérios de proximidade, consumir eletricidade produzida por UPAC (detida eventualmente por terceiros) localizada noutra parte do país com maior facilidade de instalação e exposição solar. No entanto, a atribuição deste estatuto pressupõe a prévia existência da instalação industrial, não sendo possível a respetiva adesão com base em estimativas de consumo.

De forma a desbloquear o desenvolvimento de grandes projetos de autoconsumo, seria desejável que se permitisse a adesão ao estatuto ainda numa fase inicial do projeto, dispensando-se a apresentação do histórico do consumo e sendo os requisitos verificados por estimativa, o que ser importantíssimo para o desenvolvimento de projetos de hidrogénio verde, já que alguns desses projetos têm acabado por não sair do papel atenta a dificuldade sentida em garantir o terreno necessário à operação da UPAC, não compensando o LCOE (*levelized cost of energy*) a produção através de consumo de eletricidade pela RESP.

MACEDO • VITORINO

## GLOSSÁRIO

## GLOSSÁRIO

**ACC** - Autoconsumo Coletivo, regulado pelo Decreto-Lei n.º 15/2022.

**AIA** - Avaliação de Impacte Ambiental, regulado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013.

**Autoconsumo** - O consumo assegurado por energia elétrica produzida por uma ou mais UPAC e realizado por um ou mais autoconsumidores de energia renovável.

**AT** - Alta Tensão (valor superior a 45kV e igual ou inferior a 110kV).

**BT** - Baixa Tensão (valor igual ou inferior a 1kV).

**Capacidade de Receção** - O valor máximo da potência aparente que pode ser recebida em determinado ponto da RESP.

**CCDR** - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional.

**CCE** - Comunidades de Cidadão para a Energia, regulado pelo Decreto-Lei n.º 15/2022.

**CER** - Comunidade de Energia Renovável, regulado pelo Decreto-Lei n.º 15/2022.

**Comunicação Prévia** – o título de controlo prévio que habilita a instalação e entrada em exploração de UPAC com com potência instalada superior a 700 W e igual ou inferior a 30 kW

**Certificado de Exploração** – o título de controlo prévio que habilita a entrada em exploração de um centro electroprodutor ou instalação de armazenamento com uma capacidade instalada igual ou inferior a 1 MW.

**CELE** - Comercio Europeu de Licenças de Emissão, regulado pelo Decreto-Lei n.º 233/2004.

**CIEG** - Custos de Interesse Económico Geral, que correspondem aos encargos decorrentes da adoção de medidas de política energética e ambiental e que, por configurarem um desígnio coletivo, social e de interesse geral, são suportados por todos os consumidores.

**DGEG** - Direção-Geral de Energia e Geologia.

**ECE** - Estatuto do Cliente Eletrointensivo, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 15/2022.

## GLOSSÁRIO

**CUR** - Comercializador de último Recurso, com as obrigações estabelecidas no Decreto-Lei 15/2022.

**EGAC** – A pessoa, singular ou coletiva, que pode ou não ser autoconsumidor, designada pelos autoconsumidores coletivos, para a prática de atos em sua representação.

**ERSE** - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

**IU** - Instalação elétrica de utilização de eletricidade.

**Licença de Exploração** - o título de controlo prévio que habilita a entrada em exploração de um centro electroprodutor ou instalação de armazenamento com uma capacidade instalada superior a 1 MW.

**Licença de Produção** – o título de controlo prévio que habilita ao estabelecimento e exercício da atividade de produção ou armazenamento de eletricidade com uma capacidade instalada superior a 1 MW.

**MAT** - Muita Alta Tensão (valor superior a 110 kV).

**MT** - Média Tensão (valor eficaz superior a 1kV e igual ou inferior a 45kV).

**Registo Prévio** - o título de controlo prévio que habilita ao estabelecimento e exercício da atividade de produção ou armazenamento de eletricidade com uma capacidade instalada igual ou inferior a 1 MW.

**RESP** – Rede Elétrica de Serviço Público, sendo o conjunto das instalações de serviço público destinadas ao transporte e à distribuição de eletricidade.

**TRC** - Título de Reserva de Capacidade, que confere ao seu titular o direito à utilização do ponto de injeção na RESP com a capacidade que lhe for atribuída, de forma firme ou com restrições, regulado pelo Decreto-Lei n.º 15/2022.

**UPAC** - Unidade de produção que tem como fonte primária a energia renovável, incluindo ou não instalações de armazenamento de energia destinada primordialmente à satisfação de necessidades próprias de abastecimento de energia elétrica, regulada pelo Decreto-Lei 15/2022.

MACEDO • VITORINO

# SOBRE A MACEDO VITORINO

QUEM SOMOS & O QUE FAZEMOS

## QUEM SOMOS

A MACEDO VITORINO foi fundada em 1996, centrando a sua atividade na assessoria a clientes nacionais e estrangeiros em sectores específicos de atividade, de que destacamos o sector financeiro, as telecomunicações, a energia e as infraestruturas.

Desde a sua constituição, a MACEDO VITORINO estabeleceu relações estreitas de correspondência e de parceria com algumas das mais prestigiadas sociedades de advogados internacionais da Europa e dos Estados Unidos, o que nos permite prestar aconselhamento em operações internacionais de forma eficaz.

As nossa atuação é citada pelos diretórios internacionais, Legal 500, IFLR 1000 e Chambers and Partners, nomeadamente nas áreas de Direito Bancário & Financeiro, Societário e «M&A», Mercado de Capitais, Direito Fiscal, Projetos e Contencioso.

A nossa prática é multifacetada. Assessoramos algumas das maiores empresas nacionais e internacionais em diversos sectores de atividade comercial e industrial, assumindo especial relevância, a banca, a indústria, as telecomunicações, capital de risco e a tecnologia.

A MACEDO VITORINO representa:

- EMPRESAS NACIONAIS E MULTINACIONAIS
- BANCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
- FUNDOS DE INVESTIMENTO
- SOCIEDADES DE INVESTIMENTO E FUNDOS DE «PRIVATE EQUITY»
- ASSOCIAÇÕES EMPRESARIAIS, CIENTÍFICAS E ACADÉMICAS
- EMBAIXADAS E GOVERNOS
- EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS
- CLIENTES PRIVADOS

MACE  
DO ■ ■  
VITO  
RINO

**João Vitorino**

[jvitorino@macedovitorino.com](mailto:jvitorino@macedovitorino.com)

**Frederico Vidigal**

[Fvidigal@macedovitorino.com](mailto:Fvidigal@macedovitorino.com)

TEL. +351 213 241 900

DIR. +351 213 241 910

Rua do Alecrim 26E | 1200-018 Lisboa | Portugal

[www.macedovitorino.com](http://www.macedovitorino.com)